



Câmara Municipal de Porto Alegre

234
PROC. Nº 4073/06
PLCL Nº 020/06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 165 /07 – CCJ
À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01

Altera a redação do inciso XX e inclui §§ 1º e 2º no art. 18, e dá nova redação ao inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, incluindo regras que proíbem a fixação de publicidade, como faixas, cartazes e placas de divulgação, inclusive as de cunho político eleitoral.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Subemenda nº 01, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro, à Emenda nº 01 ao Projeto em epígrafe, ambos de autoria da Vereadora Margarete Moraes e do Vereador Haroldo de Souza.

O presente Projeto de Lei foi apregoado pela Mesa em 30 de agosto de 2006.

Na análise do Projeto, a Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se pela não-existência de óbice.

Em 17 de outubro de 2006, esta Comissão aprovou Parecer do Vereador Paulo Odone, que não indicou óbice para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Em 1º de novembro de 2006, foi apresentada, pela Vereadora Neuza Canabarro, a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, de autoria da Vereadora Margarete Moraes e do Vereador Haroldo de Souza.

É o relatório.

Da análise do Processo, entendo existir conflito entre o texto do Projeto original e da Subemenda em apreciação, pelos motivos que passo a listar.

O Projeto original altera o inciso XX do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 1975, que prevê em seu “caput”:

“Art. 18 – É proibido nos logradouros públicos:” (grifo

nosso)



Câmara Municipal de Porto Alegre

244
PROC. Nº 4073/06
PLCL Nº 020/06
Fl. 02

PARECER Nº 165 /07 – CCJ À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01

Em seu art. 2º, essa mesma Lei Complementar define o que são logradouros públicos a que se refere:

“Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Porto Alegre.”

A Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, define:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

O texto da Emenda nº 01, já apreciada por esta Comissão, prevê:

“XX. (...) ficando expressamente proibida a veiculação de propaganda político-partidária nos muros e fachadas de próprios municipais, cedidos ou não.” (grifo nosso)

Diante do acima exposto e das definições apresentadas, fica claro o conflito, pois a intenção da nobre Vereadora foi a de agregar ao texto legal a proibição de utilizar muros e paredes particulares para fins de propaganda.

Em conclusão, entendo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 29 de junho de 2007.


Vereador Mario Fraga,
Relator.

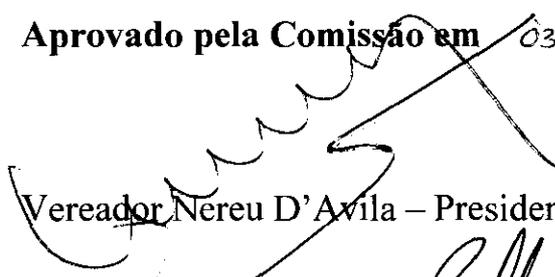


Câmara Municipal de Porto Alegre

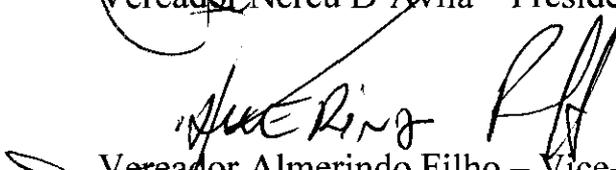
PROC. Nº 4073/06
PLCL Nº 020/06
Fl. 03

**PARECER Nº 165 /07 – CCJ
À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01**

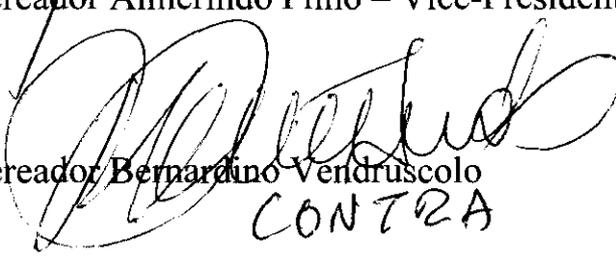
Aprovado pela Comissão em 03-07-07

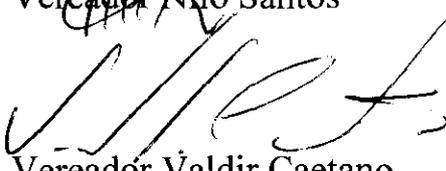

Vereador Nereu D'Avila – Presidente

Vereador Marcelo Danéris


Vereador Almerindo Filho – Vice-Presidente


Vereador Nilo Santos


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Valdir Caetano

CONTRA